

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ERNESTINA/RS.

Ref.: EDITAL DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS Nº 10/2023

**Recurso Administrativo**

**ANTÔNIO GABRIEL PEREIRA DE QUADROS**, inscrita no CNPJ nº 49.740.572/0001-04, com Sede Rua Princesa Isabel nº 458, Bairro Centro, Cidade de Colorado/RS, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor:

**RECURSO ADMINISTRATIVO A TOMADA DE PREÇO  
nº 10/2023.**

Em face da habilitação da Empresa **DAKOTA CONSTRUTORA EIRELI - ME**, quanto ao instrumento convocatório c/c as disposições da Lei 8.666/933, nos moldes a seguir exarados:

**1. BREVE SÍNTESE FÁTICA DO CERTAME:**

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade de Tomada de Preço, capitulada sob o Nº 10/2023, a qual tem por objeto a “Contratação de empresa em regime de empreitada global, do Tipo Menor Preço, para a prestação de serviços e fornecimento de material para a execução da obra de construção da cozinha do

parque de máquinas localizado na rua Largo Farroupilha, nº 3568, no Município de Ernestina, conforme projeto de engenharia.

Do Relato: Procedeu-se então, a abertura dos invólucros contendo a documentação de habilitação os quais examinados e rubricados pelos presentes e integrados ao processo da licitação. Dando seguimento, dentre participantes, a comissão de licitações verificou a **falta de documentos e restrições**, sendo elas: Empresa **MB CONSTRUÇÕES** não apresentou Alvará de funcionamento da empresa, item "4", subitem "4.2\*", letra "a" do edital, assim como também na certidão de registro de pessoa jurídica consta a seguinte restrição. "Não habilitada na modalidade eletricista para as atividades de instalação e manutenção elétrica", não sendo portanto habilita execução da obra em relação as instalações elétricas; A empresa **VALENTINA CONSTRUÇÕES LTDA** não apresentou o de funcionamento da empresa, item "4", sub item "4.2", letra a do edital, apresentou a inscrição no cadastro de contribuintes estadual DIRE item "4", sub item "4.2, letra B, mas não apresentou o documento anexo da Receita Estadual; A empresa **DAKOTA CONSTRUTORA EIRELI** apresentou a inscrição no cadastro de contribuintes estadual - DIRE item "4", sub item "4.2", letra "b", mas não apresentou o documento anexo da Receita Estadual, não apresentou ainda a declaração de Caução em sendo vencedora do presente certame. A empresa **CONSTRUTORA JBF** Lada não apresentou Alvará de funcionamento da empresa, item "4", subitem "4.2, letra "A" do edital, apresentou a inscrição no cadastro de contribuintes estadual DURE item "4", subitem "4.2", letra "B", mas não apresentou o documento anexo da Receita Estadual: Diante do exposto, e em conformidade com a Lei Federal 8.666/93, abre-se o prazo recursal de 05 cinco) dias para interposição de recurso. Os envelopes das propostas das empresas participantes permanecerão comissão devidamente fechados e lacrados até a conclusão do julgamento da habilitação. Nada mais a tratar, a sessão foi encerrada, e lavrada a presente ata que, após lida e aprovada, pela Comissão e pelas Empresas licitantes presentes.

## 2. DAS RAZÕES RECURSAIS:

Ao analisar os documentos apresentados pela empresa, é possível observar que não atendem a previsão editalícia, no sentido de não terem cumprido, o item "4", subitem "4.2", letra "b", mas não apresentou o documento anexo da Receita Estadual, não apresentou ainda a declaração de Caução em sendo vencedora do presente certame, conforme veremos a seguir:

a) Cabe ressaltar o que o Item 4, subitem 4.2, letra "b" do Edital exigia:

### 4.2. Habilitação Regularidade Fiscal e Trabalhista:

b) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, se houver, relativo ao domicílio ou sede da licitante, **pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação;**

Não resta dúvidas que o que foi exigido no Edital Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, se houver, relativo ao domicílio ou sede da licitante, **pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação;**

**Ou seja, as Empresas deveriam ter apresentado a Inscrição Estadual, onde consta o seu ramo de atividade e não somente a DIRE que é um documento que deveria estar exposto no estabelecimento, para os clientes solicitarem nota fiscal como o próprio documento diz.**

Segue documentos para validação;

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL (DI/RE)

CONTRIBUINTE: ANTONIO GABRIEL PEREIRA DE QUADROS

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 160/0010331

CNPJ: 49.740.572/0001-04



Mais informações: Ato o QR-CODE

**EXIJA DOCUMENTO FISCAL**

A inclusão do CPF no documento fiscal é obrigação da empresa!

**Participe do Programa Nota Fiscal Gaúcha**

Lei 14.020/12 e Decreto 50.199/13



Se for utilizar o Qr-code, em nenhum momento consta **os ramos de atividade e compatível com o objeto da licitação, como podemos verificar abaixo;**

IDENTIFICAÇÃO

ENDEREÇO

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL (DI/RE)

Inscrição Estadual	<a href="#">160/0010331</a>
CNPJ	49.740.572/0001-04
Nome Fantasia	
Razão Social	Antonio Gabriel Pereira De Quadros
Enquadramento	Simplex Nacional
Situação Cadastral Vigente	Habilitado

Site: <https://www.sefaz.rs.gov.br/DIRE/ConsultaDIRE.aspx?ie=1600010331>

IDENTIFICAÇÃO

ENDEREÇO

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL (DI/RE)

Logradouro	Av Princesa Isabel
Número	458 - Sala: 01;
Bairro	VI Padre Osmari
Município	Colorado
Cep	99460000
Telefone	<a href="#">54-991040431</a>

Site: <https://www.sefaz.rs.gov.br/DIRE/ConsultaDIRE.aspx?ie=1600010331>

Como demonstrado acima, a DIRE não consta as atividades da empresa, como o próprio documento diz **“IDENTIFICAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL”** e não Inscrição Estadual como solicitado em edital.

Documento a seguir;



### Consulta Pública ao CGTE RS

Situação na data: 25/09/2023			
Identificação			
CAD ICMS	160/0010331		
CNPJ	49.740.572/0001-04		
Razão Social	ANTONIO GABRIEL PEREIRA DE QUADROS		
Nome Fantasia			
Endereço			
Logradouro	AV PRINCESA ISABEL		
Número	458	Complemento	SALA: 01;
Bairro/Distrito	VL PADRE OSMARI		
Município	COLORADO	U.F.	RS
CEP	99460-000		
Informações Complementares			
Enquadramento Empresa	SIMPLES NACIONAL	Delegacia da Receita Estadual	5ª DRE - PASSO FUNDO
Natureza Jurídica	2135 - EMPRESARIO		
CNAE Fiscal Principal	4399-1/03 - OBRAS DE ALVENARIA		
CNAE Fiscal	4744-0/04 - COMERCIO VAREJISTA DE CAL, AREIA, PEDRA BRITADA, TUIOLOS E TELHAS		
CNAE Fiscal	4744-0/06 - COMERCIO VAREJISTA DE PEDRAS PARA REVESTIMENTO		
Data Abertura	28/02/2023		
Situação Cadastral Vigente <sup>(1)</sup>	ATIVO		
Nota Fiscal Eletrônica	EMPRESA OBRIGADA A EMISSAO		
Classificação das atividades Econômicas			
8 - COMERCIO VAREJISTA			
<b>OBSERVAÇÃO:</b> Os dados acima estão baseados em informações fornecidas pelos próprios contribuintes cadastrados. Não valem como certidão de sua efetiva existência de fato e de direito, não são oponíveis à Fazenda e nem excluem a responsabilidade tributária derivada de operações com eles ajustadas.			
<sup>(1)</sup> Situação Cadastral Vigente refere-se tão somente ao Cadastro de Contribuintes do Estado do Rio Grande do Sul (Inscrição Estadual).			

Site:<https://www.sefaz.rs.gov.br/consultas/contribuente/Home/Consulta#>

Acima demonstrado documento que deveria ser apresentado em conjunto com a DIRE, onde sim consta os CNAE das empresas, cumprindo assim o Item solicitado em edital.

b) Cabe ressaltar o que o Item 4", subitem "4.5", letra A do Edital exigia:

**4.5. Qualificação Econômico-Financeira:**

a) Declaração de que a licitante, em sendo vencedora do certame, prestará caução em uma das modalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 56 da Lei 8.666/93, de 1% (um por cento) do valor total do contrato, devendo o licitante que optar pela caução em dinheiro, fazê-la através de depósito no Banco 041- Bannisul-Agência 0559 Ernestina - RS conta nº 04.1043070-5.

A empresa não apresentou a documentação que prestará caução, ainda tivessem dúvidas sobre isso, deveriam ter esclarecido com a Comissão de Licitações antes de ter ocorrido o certame. Como isso não ocorreu, deveriam ter seguido o que estava sendo exigido em Edital. O que restou comprovado que a Empresas acima não fez.

Ainda neste sentido de vínculo ao edital licitado, menciono o saudoso Hely Lopes Meirelles, que ensina:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre **restritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação**, quer quanto ao procedimento, quer **quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.**

Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, **tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos**

**os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.**”

(in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39), (negrito nosso)

Manter licitantes em desconformidade com o Edital macula o certame desde o início, não vemos a possibilidade de convalidação de vícios que firmam os princípios estruturantes da licitação, não podemos taxá-los de sanáveis, pois não haveria, em princípio, vícios aceitáveis em se tratando de burla aos princípios básicos estruturantes da própria Administração e do Direito Licitatório.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.” [grifos acrescidos] (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.)

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

“A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. **Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”**.”[grifos acrescidos]



(ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. Direito Administrativo. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410.)

Importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Demais disso, tal princípio evita qualquer burla às normas fixadas no instrumento convocatório durante a execução do contrato por aquele que logrou êxito no certame. Isso sem contar que, com regras claras e previamente estipuladas, é perfeitamente possível a qualquer cidadão fiscalizar seu efetivo cumprimento.

Desse modo, demonstrada a importância do princípio, vale salientar também a importância de que haja, seja por parte da Administração, seja por parte dos administrados em geral, a fiscalização do efetivo cumprimento deste princípio, para que diversos outros e o próprio certame também sejam preservados.

Assim sendo, **pedimos a inabilitação** da Empresa citada, tendo em vista que não cumpriu de forma cabal todos os requisitos editalícios para cumprimento da legislação em vigor.

### **3. DOS PEDIDOS:**

Frente ao exposto, requer a aceitação do recurso, uma vez que tempestivo e que tenha seu deferimento pelas razões acima aluídas, a fim de que a Empresa **DAKOTA CONSTRUTORA EIRELI - ME**, deverá ser declarada inabilitadas como forma de atender o INTERESSE E DEVER da Administração Pública de contratar a proposta mais vantajosa, nos parâmetros da Lei e do Edital.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Colorado/RS, 28 de setembro de 2023.

ANTONIO  
GABRIEL  
PEREIRA DE  
QUADROS:04  
387352000

Assinado de forma  
digital por ANTONIO  
GABRIEL PEREIRA DE  
QUADROS:04387352  
000  
Dados: 2023.09.28  
16:39:10 -03'00'

---

**ANTÔNIO GABRIEL PEREIRA DE QUADROS**

**CNPJ: 49.740.572/0001-04**

**REPRESENTANTE LEGAL**

**ANTÔNIO GABRIEL PEREIRA DE QUADROS**